



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079086-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupi Paulista, em que é agravante CARLOS VALENTIM ANTONIO, são agravados MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45371 - Digital
AGRV.Nº: 2079086-15.2025.8.26.0000
COMARCA: Tupi Paulista (2ª Vara Cível)
AGTE. : Carlos Valentim Antonio
AGDOS. : “MBM Previdência Complementar” e “Banco Bradesco S.A.”

Justiça gratuita – “Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais” – Quantia a ser recolhida a título de taxa judiciária, considerando-se o valor da causa de R\$ 15.179,80, que, em princípio, não tem o condão de gerar impacto financeiro apto a privar o agravante dos recursos indispensáveis ao seu sustento – Agravante que, além da pensão por morte previdenciária, percebe proventos de aposentadoria – Gratuidade processual que foi indeferida ao agravante em outros doze agravos de instrumento – Concessão da justiça gratuita ao agravante que não se legitima - Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais” (fl. 13), de rito comum, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante (fls. 14, 28), ao abrigo dessa fundamentação:

“À vista dos extratos do benefício de pensão por morte de fls. 334/337 [fls. 44/47], no valor de R\$ 1.968,60 e do extrato do benefício de aposentadoria de fls. 337/340 [dos autos principais] no valor de R\$ 6.407,68, indefiro o pedido de gratuidade judiciária pleiteado pelo requerente.

Com efeito, evidencia-se dos documentos juntados que o autor não preenche os pressupostos legais para a concessão da benesse, porquanto possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família” (fl. 30).

Sustenta o agravante, autor da aludida ação, em síntese, que: não tem condições de arcar com as custas do processo; para a concessão da justiça gratuita, não é necessário o caráter de miserabilidade do postulante; a simples afirmação de hipossuficiência financeira basta para a concessão do benefício; deve ser deferida a gratuidade processual por ele pleiteada (fls. 3/9).

Não foram intimados os agravados para responderem ao recurso, visto que não estavam eles representados, processualmente, nos autos principais.

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pelo agravante.

Embora o agravante tenha afirmado que não tem condições de arcar com as custas do processo (fl. 4), a quantia a ser recolhida a título de taxa judiciária, considerando-se o valor da causa de R\$ 15.179,80 (fl. 29), em princípio, não tem o condão de gerar impacto financeiro apto a privá-lo dos recursos indispensáveis ao seu sustento.

Apesar de o agravante asseverar que “sua única e exclusiva fonte de renda” advém da pensão por morte previdenciária de valor inferior a três salários-mínimos (fl. 6), ele deixou de mencionar que percebe também proventos de aposentadoria de R\$ 6.407,68 mensais (fl. 49).

Ademais, infere-se da declaração de imposto de renda do exercício de 2024, que o agravante: recebeu, no ano de 2023, R\$ 21.639,82 de rendimentos tributáveis e R\$ 70.435,92 de rendimentos isentos e não tributáveis (fls. 34/35); possui aplicações financeiras (fl. 35); é proprietário de veículo no valor de R\$ 79.113,25 (fl. 36).

Não se pode reconhecer, logo, a hipossuficiência econômica do agravante.

Ressalte-se que a gratuidade processual se destina aos verdadeiramente necessitados, ou seja, àqueles que não têm meios de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o mínimo existencial, o que não ocorre na espécie.

Afora isso, a gratuidade processual foi indeferida ao agravante em outros doze agravos de instrumento, a seguir descritos, de Tupi Paulista, julgados pela 20ª Câmara de Direito Privado, por votação unânime, tendo figurado como Relator o Desembargador LUIS CARLOS DE BARROS:

- AI 2070827-65.2024.8.26.0000, j. em 25.3.2024;
- AI 2070790-38.2024.8.26.0000, j. em 25.3.2024;
- AI 2070846-71.2024.8.26.0000, j. em 25.3.2024;
- AI 2070858-85.2024.8.26.0000, j. em 25.3.2024;
- AI 2070871-84.2024.8.26.0000, j. em 25.3.2024;
- AI 2070881-31.2024.8.26.0000, j. em 25.3.2024;
- AI 2070896-97.2024.8.26.0000, j. em 25.3.2024;
- AI 2070901-22.2024.8.26.0000, j. em 25.3.2024;
- AI 2070912-51.2024.8.26.0000, j. em 25.3.2024;
- AI 2070924-65.2024.8.26.0000, j. em 25.3.2024;
- AI 2070813-81.2024.8.26.0000, j. em 11.4.2024;
- AI 2070888-23.2024.8.26.0000, j. em 6.6.2024.

Logo, não se legitima a concessão da justiça gratuita ao agravante.

De qualquer maneira, como já exposto, foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.179,80 (fl. 29), de modo que as custas iniciais a serem recolhidas não são elevadas.

Caso sobrevenha eventual despesa processual de valor alto no curso do processo, nada impede que o agravante requeira ao juízo de primeiro grau o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato processual a ser efetivado, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC, mediante prova contemporânea de necessidade.

Acerca desse assunto, já houve pronunciamento desta Câmara:

“Justiça gratuita. Pessoa física. Existência de elementos que, de fato, infirmam a alegada impossibilidade financeira de pagamento das custas sem prejuízo do sustento do autor, ou de sua família, sobretudo levando-se em conta o baixo valor da causa. Resultado diverso que poderá, eventualmente, ocorrer por ocasião da necessidade de pagamento de despesa de maior monta (art. 98, § 5º, do CPC), não sendo o caso da taxa judiciária inicial. Decisão mantida. Recurso improvido” (AI nº 2042050-46.2019.8.26.0000, de Campinas, v.u., Rel. Des. PAULO ROBERTO DE SANTANA, j. em 10.4.2019) (grifo não original).

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fl. 30).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator